



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 486/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6670/500213  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 1812  
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

**EMENTA:** ICMS. Beneficiamento de couro wet blue. Mercadoria supostamente irregular no estabelecimento do contribuinte. Operação irregular de prestação de serviço não comprovada. Documentos idôneos que comprovam a prestação de serviços. Lançamento Improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 2006/001420, no valor de R\$12.778,56 (doze mil setecentos e setenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros e Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher o ICMS referente às operações internas de saídas de mercadorias tributadas, relativas ao exercício de 2006. De acordo com o Auto de Infração (fls. 02/03), o Contribuinte deixou de recolher ao Tesouro Estadual o valor originário de R\$ 12.778,56 (doze mil setecentos e setenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao ICMS pela remessa de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, (...) a qual estaria em situação fiscal irregular nas dependências do Curtume Zeblue, uma vez que o citado contribuinte não apresentou as notas fiscais de entrada das mercadorias e, posteriormente, devolveu os produtos com a suspensão do ICMS, caracterizando assim, uma operação irregular de prestação de serviços.

Devidamente intimada, a Autuada, em impugnação apresentada, argüiu, em síntese, que o fisco houvera efetuado a fiscalização ao alvedrio das notas fiscais que, segundo afirma, não foram solicitadas. E conclui que os levantamentos apresentados no Auto de Infração nº. 2006/001420 não comprovam a ocorrência



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do fato gerador pretendido, vez que não foi apresentado provas inequívocas do alegado fato gerador (...).

Em julgamento, na Primeira Instância, fora julgado improcedente o Auto de Infração, eis que, segundo o entendimento da Julgadora Singular a autuada, após efetuar a industrialização do couro salgado até o estágio wet blue, remeteu as referidas mercadorias para outra Unidade da Federação, através das notas fiscais (...), com o devido destaque do ICMS, não existindo qualquer referência nos documentos fiscais de que o ICMS estaria suspenso.

E conclui: em face disso, entendo que a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública não deve prevalecer neste contencioso.

Em sua manifestação, a Representação Fazendária opinou pela confirmação da sentença de primeira instância, tendo em vista que a pretensão estatal não procede.

A Representação Fazendária sustentou sua manifestação oralmente.

Merece ser confirmada sentença singular, e julgado improcedente o Auto de Infração n.º 2006/001420, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1.

Analisando-se os autos, e toda a documentação juntada, verifica-se que o próprio Auditor de Rendas anexou as notas referentes à entrada das mercadorias para beneficiamento, bem como a respectiva nota que embasa a devolução, com referência a prestação de serviços efetuados. Inclusive, com o destaque do ICMS devido.

Ou seja, além de não haver qualquer prova sobre a suposta operação irregular, está comprovado, à saciedade, que houve a referida prestação de serviços, com o recebimento da mercadoria e devolução das mesmas para a empresa solicitante do beneficiamento, e o respectivo destaque do ICMS na nota de devolução, incidente sobre a prestação dos serviços.

A obrigação do contribuinte, de acordo com o art. 381, do Decreto 462/97, é destacar e recolher o ICMS incidente sobre a prestação de serviços, bem como se a mercadoria entrou e saiu no estabelecimento com a finalidade de industrialização. O que, de fato, cumpriu-se.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Não se comprovou nenhuma irregularidade praticada pelo Contribuinte (Curtume Zeblue Ltda), com relação ao Auto de Infração 2006/001420, seja na prestação de serviços propriamente dito, ou na elaboração e emissão do documento fiscal.

Diante do exposto, Voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 2006/001420.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 25 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário